



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 4.858, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.553, de 23/11/2020\)](#)

Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º Ao Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, criado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que tem por finalidade a formulação e a implementação de políticas públicas ativas para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, compete: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)*

- I - formular a política nacional do cinema;
- II - aprovar diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto sustentabilidade;
- III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado da área cinematográfica nacional;
- IV - acompanhar a execução das políticas estabelecidas nos incisos anteriores;
- V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE para cada destinação prevista em lei;
- VI - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional; e
- VII - elaborar e propor modificações no seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 2º Conselho Superior do Cinema é composto pelos seguintes membros: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)*

- I - Ministros de Estado:
 - a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
 - b) da Justiça e Segurança Pública;
 - c) das Relações Exteriores;

- d) da Economia; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.993, de 29/8/2019\)](#)
- e) da Educação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.993, de 29/8/2019\)](#)
- f) da Cidadania; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.993, de 29/8/2019\)](#)
- g) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.993, de 29/8/2019\)](#)
- h) da Secretaria de Governo da Presidência da República; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.993, de 29/8/2019\)](#)
- i) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

II - três especialistas em atividades cinematográficas e audiovisuais, representantes dos diversos setores da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que sejam bem conceituados no seu campo de especialidade, tenham destacada atuação no setor e interesse manifesto pelo desenvolvimento do cinema e do audiovisual brasileiros; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

III - dois representantes da sociedade civil, com destacada atuação em seu setor e interesse manifesto pelo desenvolvimento do cinema e do audiovisual brasileiros. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

§ 1º O regimento interno do Conselho será aprovado por resolução.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, cinco membros referidos no inciso I deste artigo, dentre eles seu Presidente, que exercerá o voto de qualidade no caso de empate, e cinco membros dentre os referidos nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente do Conselho poderá deliberar *ad referendum* dos demais membros.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, a juízo do seu Presidente, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como técnicos sempre que da pauta constarem temas de suas áreas de atuação.

§ 5º Cada membro de que tratam os incisos II e III do *caput* terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

§ 6º Os membros de que tratam os incisos II e III do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.000, de 9/11/2009\)](#)

§ 8º Os Ministros de Estado referidos no inciso I do *caput* poderão indicar representantes para participar das reuniões do Conselho Superior do Cinema, no caso de ausência ou impedimento. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

§ 9º Os membros do Conselho Superior do Cinema e dos grupos de trabalho a que se refere o art. 3º que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

§ 10. O Conselho Superior do Cinema se reunirá em caráter ordinário quadrimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019\)](#)

Art. 3º Conselho Superior do Cinema poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao seu plenário, e poderá convidar para deles participarem representantes de órgãos e de entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Superior do Cinema;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Cinema:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e convocar as respectivas reuniões; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

V- aprovar o regimento interno do Conselho e suas alterações.

Art. 5º A participação no Conselho Superior do Cinema e nos grupos de trabalho será considerada função relevante, não remunerada. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

Art. 6º O regimento interno do Conselho, elaborado pelo seu Plenário, será aprovado no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 7º Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Superior do Cinema será exercida pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, que prestará apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do colegiado. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

Parágrafo único. A função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema será exercida pelo Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

Art. 8º Para o cumprimento de suas funções, o Conselho Superior do Cinema contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Presidência da República. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.919, de 18/7/2019](#))

Art. 9º As dúvidas e os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho, ad referendum do Colegiado.

Art. 10. Vincula-se ao Ministério da Cultura a Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 11. ([Revogado pelo Decreto nº 6.129, de 20/6/2007](#))

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva